# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Despacho de Julgamento ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Colômbia**
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

**Câmara Municipal de Colômbia**
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016




## PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Despacho de Julgamento

**DESPACHO DO PREGOEIRO**

**Termo: DECISÓRIO.**

**Pregão Eletrônico n° 001/2025.**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**OBJETO:** aquisição de Cestas Básicas destinadas para as Famílias Carentes e necessitadas residentes em nosso Município, cadastradas no Departamento de Promoção Social.

**RECORRENTE:** COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA – CNPJ N. 53.437.315/0001-67

**RECORRIDA:** NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ N. 08.528.442/0001-17.

**PREÂMBULO:**

Em sessão de julgamento iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 07 de fevereiro de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste órgão e os membros da Equipe de Apoio, conforme disposições da Lei 14.133/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n° 001/2025.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA – CNPJ N. 53.437.315/0001-67**, que em síntese questiona a aceitação da proposta ofertada pela empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ N. 08.528.442/0001-17**, sob o argumento de que um dos produtos que compõem a Cesta Básica (biscoito doce com recheio) não atende as especificações prevista no Termo de Referência. Com sua manifestação de intenção de recorrer assim consignada:

*" reitera-se: para o produto item - biscoito doce com recheio, a proponente recorrida ofertou a marca "Bauducco", e, nos termos das próprias embalagens a seguir expostas, de todos os sabores existe e atualmente fabricados pela marca, comprova-se que o mencionado produto, não contem em sua composição de ingredientes: óleo."*

Aceita a intenção de recurso, a empresa apresentou tempestivamente suas razoes de recurso, oportunidade que a empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ N. 08.528.442/0001-17** contrarrazoou as alegações, também, de forma tempestiva. Abrindo-se prazo para a Decisão do Pregoeiro.

É o brevíssimo relatório.

**DA ANÁLISE DE RECURSO:**

Inicialmente, se faz necessário salientar que a empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, foi a licitante vencedora do Lote do Pregão Eletrônico n. 01/2025 com valor unitário por cesta básica de R$ 116,99 (cento dezesseis reais e noventa nove reais), perfazendo o total de R$ 140.388,00 (cento quarenta mil trezentos oitenta oito reais), com economia de 46,71% em comparação ao valor estimado total.

Cumpri esclarecer, que a conduta deste Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ N. 08.528.442/0001-17**, que ofertou a proposta mais vantajosa para lote 1 (ampla concorrência) do Pregão Eletrônico n. 001/2025, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecido a ordem de classificação das proposta mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, princípios como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, a notória obediência às regras estabelecidas no Decreto Municipal n. 2.236/2021 e a Lei Federal n. 14.133/2021.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Em síntese, insurge-se a Recorrente contra a decisão de aceitação da proposta da Recorrida, sob a alegação de que uns dos produtos que compõem a cesta básica de alimentos (biscoito doce com recheio) não atende as especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Sustenta a Recorrente que o produto ofertado pela Recorrida, biscoito doce com recheio, da marca "Bauducco", apresenta ficha técnica em desacordo com o termo de referência do Edital, *por não apresentar todos os ingredientes exigidos em sua composição, ou seja, não possui óleo.*

Ao final, pelos argumentos delineados, a Recorrente, requer: a desclassificação da empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:**

Em suas contrarrazões, a Recorrida inicialmente que não desvirtuou o *propósito do Pregão que é a aquisição de produto de qualidade pelo menor custo aos cofres público* e salienta que o pedido da desclassificação da licitante é devido a *ausência do ingrediente óleo na composição do biscoito doce com recheio de marca Bauducco.*

Assegura, a ainda, a Recorrida, que *a ausência de óleo na composição do produto na marca Bauducco é explicada pela presença de gordura vegetal, ingrediente este que supre satisfatoriamente a sua função, que é promover a lubrificação, maquinabilidade, maciez da massa, sabor, cor e textura... independente do ingrediente (óleo ou gordura vegetal) o resultado final do produto é o mesmo, inexistindo redução de qualidade no produto final.*

Por fim a Recorrida requer que: seja improvido o recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a decisão que a declarou vencedora.

**DA DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Considerando a manifestação apresentada pelo órgão

demandante, que atua como responsável técnico pela aquisição, é importante destacar que as alegações sugeridas durante a fase recursal não impactaram objeto final a ser adquirido. Portanto, após análise criteriosa e lavando em conta todos os aspectos técnicos e regulamentares envolvidos, conclui-se que não há necessidade de alteração na decisão previamente proferida. Assim, a habilitação da licitante permanece conforme deliberado em sessão, assegurando a conformidade e o interesse público no processo licitatório.

Nos termos da fundamentação acima, este Pregoeiro, **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ N. 08.528.442/0001-17.**

Colômbia/SP, 18 de março de 2025.

**Álvaro Alves da Silva**

Agente de Contratação/Pregoeiro

**DECISÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico n° 002/2025

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** aquisição de Cestas Básicas destinadas para as Famílias Carentes e necessitadas residentes em nosso Município, cadastradas no Departamento de Promoção Social.

**RECORRENTE:** COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA – CNPJ N. 53.437.315/0001-67

**RECORRIDA:** NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ N. 08.528.442/0001-17.

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14133/2021, ante os fundamentos da resposta ao recurso, DECIDO: Acolher integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Agente de Contratação e sua Equipe do processo em epígrafe, como razões de decidir, assim, CONHECER do recurso formulado pela empresa pela empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA para NEGAR-LHE PROVIMENTO e, mantendo-se a decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da recorrida no certame.

É como decido.

Colômbia/SP, 26 de março de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

.....